



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A NOVA
REGULAÇÃO E SEUS IMPACTOS

William Oliveira Taveira

Rio de Janeiro
2021

WILLIAM OLIVEIRA TAVEIRA

A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A NOVA
REGULAÇÃO E SEUS IMPACTOS

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2021

A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A NOVA REGULÇÃO E SEUS IMPACTOS

William Oliveira Taveira

Graduado pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo – a cadeia de custódia da prova passou a ser regulada no Código de Processo Penal a partir de alteração produzida pela Lei nº 13.964/2019. Esse instituto jurídico tem a função de garantir a fiabilidade dos elementos probatórios, isto é, definir se estes podem ou não ser avaliados pelo juiz na formação de sua convicção. A cadeia de custódia favorece a prolação de decisões judiciais de maior qualidade epistêmica, bem como maior efetivação dos direitos fundamentais do acusado. A aplicação correta do instituto pelos Tribunais é parte essencial do atingimento dessas finalidades. Nesse sentido, é importante um estudo aprofundado sobre a nova regulação e sua adequação para atingimento das finalidades defendidas pela doutrina.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Prova. Direito Probatório. Cadeia de Custódia.

Sumário – Introdução. 1. A importância da cadeia de custódia da prova para a efetivação das garantias constitucionais no processo penal. 2. Como a jurisprudência aplica o instituto da cadeia de custódia da prova após um ano de vigência da Lei nº 13.964/19. 3. A positivação da cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro: finalidade e adequação. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a cadeia de custódia da prova no processo penal, tema que passou a ser regulado no Código de Processo Penal (CPP) a partir de alteração produzida pela Lei nº 13.964/2019, que inseriu os arts. 158-A a 158-F.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 introduziu diversas garantias fundamentais no ordenamento jurídico, com forte impacto no processo penal. Diante de tamanhas mudanças de paradigma, o CPP, vigente desde 1941, passou por grandes reformas, visando a adaptá-lo ao modelo acusatório vigente desde 1988. Mesmo após a reforma de 2008, operada pela Lei nº 11.690, que inseriu a proibição da prova ilícita no CPP, parte da doutrina defendia a necessidade de se observar a cadeia de custódia da prova, ainda que sem expressa previsão legal do instituto.

A falta de protocolos de atuação da polícia, do órgão de acusação e da advocacia na produção de provas leva a questionamentos sobre a admissibilidade dessas provas no processo penal, de modo que se faz necessário maior rigor nessa avaliação, que se faz em momento

lógico anterior à valoração das provas pelo juiz na sentença de mérito. Tal rigor tem por objetivo final uma maior qualidade das decisões e o respeito aos direitos humanos.

Nesse sentido, a cadeia de custódia da prova tem a função de garantir a fiabilidade dos elementos probatórios, ou seja, a possibilidade da admissão ou não no processo de provas já produzidas pelas partes, para que possam, em seguida, ser objeto de valoração pelo juiz, que as utilizará para fundamentar sua convicção expressa na sentença.

Esse instituto passou a ser de observância obrigatória, após a edição da Lei nº 13.964/19, por todos os sujeitos que participam da persecução penal: polícia judiciária, Ministério Público, magistrados, auxiliares da justiça, acusados, defensores e assistentes. A alteração tornou amplo o debate em torno de um instituto jurídico que antes era defendido por uma parcela da doutrina e alguns precedentes judiciais.

Para melhor compreensão do tema, inicia-se o primeiro capítulo com a análise da importância da preservação da cadeia de custódia da prova para se permitir a prolação de decisões judiciais de maior qualidade epistêmica, de modo a se tornar mais efetivas as garantias constitucionais do acusado no processo penal, reduzindo-se as chances de erro judiciário, bem como as possibilidades de manipulação do processo e sua utilização para fins não previstos em lei.

Em seguida, o segundo capítulo se volta para as decisões do Poder Judiciário, com foco nos Tribunais Superiores, de modo a se perquirir os fundamentos da jurisprudência para se reconhecer ou não a aplicação da cadeia de custódia da prova durante o primeiro ano da vigência da nova legislação.

Por fim, o terceiro capítulo consiste numa avaliação, diante dos fundamentos da cadeia de custódia da prova, estudados nos capítulos anteriores, sobre a possibilidade de se atingir seus objetivos mediante a aplicação dos dispositivos legais inseridos no CPP.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, de modo que o pesquisador, a partir de proposições hipotéticas relacionadas ao objeto da pesquisa, pretende comprová-las ou rejeitá-las diante da argumentação desenvolvida ao longo do trabalho. A abordagem, assim, será qualitativa e explicativa, de modo a buscar respostas para as perguntas formuladas.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa será bibliográfica e documental, analisando-se a doutrina processual penal, a jurisprudência e a lei brasileira sobre o tema.

1. A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PARA A EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL

O processo penal brasileiro adotou o sistema acusatório, no qual há uma nítida separação de funções entre os sujeitos processuais, caracterizada por um *actum trium personarum*, isto é, por acusação e defesa em igualdade de posições e em contraditório, com um juiz sobreposto a ambas¹. Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 (CRFB)² atribuiu ao Ministério Público a função privativa de promover a ação penal (art. 129, I). O Código de Processo Penal (CPP)³, após sucessivas reformas, passou a reconhecer expressamente no art. 3º-A a adoção desse sistema.

O sistema acusatório brasileiro, fundado no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB), tem na prova um de seus eixos principais. A prova é um fator de legitimação democrática do processo penal e de limitação do arbítrio estatal.

Por essa razão, discutem-se na doutrina e na jurisprudência os limites à atividade probatória, em razão da inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, LVI, CRFB e art. 157, CPP). Como afirma Geraldo Prado⁴:

enquanto o passado inquisitorial brasileiro fundava o processo na <<busca da verdade real>>, como chave para a admissão de quaisquer práticas probatórias capazes de sustentar o convencimento do juiz acerca da culpabilidade do suspeito e/ou acusado, e, portanto, a temática da prova estava despida de maior complexidade, a domesticação do poder punitivo pelo Estado de direito reconheceu o caráter sensível e sofisticado da atividade probatória.

O art. 8.2.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/92⁵, prevê a garantia de “comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada”, que, nos termos doutrinários, é a garantia fundamental do contraditório. Por um consectário lógico, o conhecimento prévio da acusação deve incluir os elementos informativos dos quais dispõe o órgão estatal incumbido da acusação para fundamentar a persecução penal. Afinal, “um dos vetores do direito fundamental do acusado ao conhecimento da acusação consiste no concreto

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 99.

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 ago. 2021.

³ BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

⁴ PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 21.

⁵ BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 8 ago. 2021.

acesso às fontes de prova”⁶. Não há contraditório efetivo, no sentido de paridade de armas, sem que o acusado tenha conhecimento preciso acerca de quais elementos informativos estão em poder da outra parte. Sem tal conhecimento, a defesa torna-se inviável e o processo converte-se em mera encenação teatral.

O Estado deve preservar as fontes de prova e torná-las acessíveis ao acusado. Fontes de prova são as pessoas ou coisas das quais pode se conseguir o elemento de prova⁷. O tema merece especial atenção quando se trata de elementos de prova obtidos fora do processo, notadamente em interceptações telefônicas, busca e apreensão, escutas ambientais e infiltração de agentes. Esses métodos, denominados de meios de investigação de prova, são procedimentos que servem para obter elementos de prova (aptos a fundamentar a convicção judicial) e podem ser conduzidos por funcionários do Estado que não atuam em juízo, como policiais⁸. Tais métodos, apesar de serem legítimos, fragilizam o contraditório e o devido processo legal, desequilibrando o processo.

A admissão dos elementos de prova obtidos por esses meios reclama uma análise do juiz quanto à fiabilidade das provas, isto é, se o elemento probatório está em condições de ser avaliado, com base em controles epistêmicos, realizando, assim, um controle de entrada das provas no processo⁹. A fiabilidade não deve ser confundida com a valoração da prova. Esta consiste no juízo de valor que o magistrado faz na sentença sobre as provas que lhe foram apresentadas para condenar ou absolver alguém. A fiabilidade probatória se relaciona com a admissão no processo da prova já produzida por uma das partes. Essa etapa de admissão deve ser prévia ao ingresso da prova no processo, funcionando como um filtro que impeça o ingresso de elementos probatórios inadmissíveis. Esses elementos não podem, sob qualquer pretexto, serem valorados pelo juiz na sentença e fundamentar uma condenação.

A cadeia de custódia da prova tem por função assegurar a fiabilidade dos elementos probatórios, com fundamento nos princípios da "mesmidade" (o elemento probatório é o mesmo encontrado na cena do crime ou no local da diligência) e da desconfiança (nenhuma parte do processo deve receber confiança especial do juízo, de modo que não se pode estar seguro de que o objeto ou documento é aquilo que as partes dizem que são)¹⁰.

⁶ PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova no processo penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 67.

⁷ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPI, 2005, p. 308.

⁸ *Ibidem*, p. 309.

⁹ PRADO, op. cit., 2019, p. 88.

¹⁰ *Ibidem*, p. 95.

Há um verdadeiro ônus do Ministério Público de comprovar que todas as etapas e métodos da cadeia de custódia foram cumpridas¹¹. Isto é, como o Ministério Público possui o ônus da prova em relação aos enunciados sobre fatos criminosos imputados ao acusado, parte desse ônus da prova consiste na demonstração de que os elementos probatórios apresentados em juízo são íntegros e merecem credibilidade, afinal, são os mesmos coletados na cena do crime ou no local da diligência, não tendo sido objeto de manipulações indevidas em nenhuma das etapas da cadeia de custódia.

A defesa, por sua vez, tem o direito de realizar o controle da cadeia de custódia. Como afirmado anteriormente, o Estado tem o dever jurídico de preservar as fontes de prova. Conforme reconhecido no Enunciado de Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, a defesa deve “ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”¹².

Caso verificada a denominada quebra da cadeia de custódia da prova (*break of the chain of the custody*), compromete-se o conjunto de elementos assim obtidos¹³. Isto é, a ruptura dessa cadeia, com supressão, adulteração ou contaminação de elementos probatórios, afasta a legalidade, bem como a fiabilidade, de tal elemento, impossibilitando o contraditório¹⁴. O contraditório é inviável porque falta “mesmidade” ao elemento probatório, um dos princípios da cadeia de custódia. Se o elemento foi modificado ou suprimido, não é mais o mesmo elemento que foi coletado no local do crime ou da diligência. Não sendo o mesmo elemento, falta-lhe fiabilidade, não podendo ser valorado pelo juízo.

Somente se considera prova o elemento informativo submetido ao contraditório judicial (art. 155, CPP). Não sendo viável o contraditório judicial, a consequência deve ser a inadmissibilidade da prova, pois há uma violação frontal ao ordenamento jurídico vigente, tornando ilícita a referida prova. Deve, portanto, ser desentranhada do processo, na forma do art. 157 do CPP.

Nesse contexto, não há espaço para aplicação de conceitos tradicionalmente autoritários do processo penal, como a fé pública, aptos a sanar ilegalidades e abusos

¹¹ FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras de; SAMPAIO, Denis. A cadeia de custódia na produção probatória penal. In: RIO DE JANEIRO (ESTADO). Defensoria Pública. *Primeiras impressões sobre a Lei 13.964/2019: pacote "anticrime": a visão da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020, p. 46.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 14*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 8 ago. 2021.

¹³ PRADO, op. cit., 2014, p. 77.

¹⁴ FIGUEIREDO; SAMPAIO, op. cit., p. 50.

cometidos pelo Estado, tendo em vista que vigora o princípio da desconfiança como norteador da avaliação judicial¹⁵. Afinal, somente o reconhecimento da ilicitude da prova, que resulta no seu desentranhamento e inadmissibilidade, é capaz de produzir um “efeito dissuasório (*deterrent effect*) que serve de desestímulo às agências repressivas quanto à tentação de recorrerem a práticas ilegais para obter a punição”¹⁶.

Portanto, apenas com base no reconhecimento da ilicitude da prova pela quebra da cadeia de custódia, esta será capaz de maximizar a eficiência epistêmica do processo¹⁷, permitindo-se a democratização do processo penal, com a prolação de decisões judiciais de melhor qualidade e a diminuição do erro judiciário e da condenação de inocentes.

2. COMO A JURISPRUDÊNCIA APLICA O INSTITUTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA APÓS UM ANO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/19

Após um ano da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, que inseriu a cadeia de custódia da prova no texto do CPP, uma breve pesquisa sobre o tema na jurisprudência desse período revela que ainda há certa timidez na aplicação do instituto pelos Tribunais¹⁸.

No âmbito do Superior Tribunal Federal (STF), somente duas decisões colegiadas proferidas no período fazem menção à cadeia de custódia da prova. Numa delas¹⁹, o tema não foi enfrentado porque “seria imprescindível a análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em *habeas corpus*”.

Em caso inusitado, a cadeia de custódia da prova foi o principal fundamento para se impedir o compartilhamento de provas obtidas em acordo de leniência pelo Ministério Público Federal (MPF) com a Polícia Federal. O voto do relator²⁰ menciona a necessidade de se conterem os riscos da inapropriada utilização das informações”, de modo que “não há

¹⁵ PRADO, op. cit., 2019, p. 134.

¹⁶ Ibidem, p. 130.

¹⁷ VIEIRA, Antonio. A cadeia de custódia da prova no processo penal: algumas notas sobre as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). *Boletim bimestral Trincheira Democrática do Instituto Baiano de Direito Processual Penal*, Salvador, ano 3, n. 7, fev./2020, p. 28.

¹⁸ A presente pesquisa concentrou-se no Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, no Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete decidir em última instância sobre o CPP, que é lei federal, e no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Não foram encontrados julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região com enfrentamento do tema no período. Foram selecionados os acórdãos proferidos entre 24 de janeiro de 2020 e 24 de janeiro de 2021.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC nº 191676 AgR*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754591948>>. Acesso em: 2 abr. 2021.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet nº 7491 AgR*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753794845>>. Acesso em: 2 abr. 2021.

eliminação integral dos riscos de vazamento, a afetar, por consequência, a higidez do referido negócio jurídico”.

O que o STF fez, em termos de cadeia de custódia, foi reconhecer a responsabilidade do MPF de, nos termos do art. 158-A, § 2º, do CPP, preservar os elementos por ele obtidos, para atender os fins do *caput* desse dispositivo: “manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”²¹. Em termos doutrinários²², pode-se concluir que houve aplicação direta do princípio da desconfiança, inerente à cadeia de custódia da prova, com a concordância de um órgão estatal em detrimento de outro.

As Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com competência criminal, por sua vez, fizeram menção à cadeia de custódia da prova em nove oportunidades. Há um julgado que merece atenção, pela apreciação do tema realizada pela Quinta Turma. Trata-se de *habeas corpus* com pedido de trancamento de ação penal, que tem como fundamento: “o desvio de caminho ocorrido [...] compromete a higidez da prova, não podendo ser utilizada [...], pois não há qualquer garantia de que a prova não foi alterada, ou ainda, de que [...] ela pertence indubitavelmente ao material coligido na ocasião da prisão em flagrante”²³. O STJ rechaçou a alegação da defesa por considerar suficiente o laudo preliminar de constatação de substância entorpecente para demonstrar a materialidade do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06²⁴.

Tal fundamentação é insuficiente, porque o impetrante alegou a quebra da cadeia de custódia com base no princípio da mesmidade, isto é, levantou dúvidas sobre a correspondência entre o material utilizado para elaborar o laudo e o material colhido na prisão em flagrante. O STJ rejeitou a alegação com base na existência do laudo, quando seria necessário percorrer o caminho previsto no art. 158-B do CPP, que trata do rastreamento do vestígio, notadamente as etapas de processamento, armazenamento e descarte. Isto é, a cadeia de custódia da prova trata da fiabilidade da prova e da qualidade do laudo produzido, e não da presença ou não de um laudo, que é outra exigência legal.

Em outro caso apreciado pelo Tribunal Superior²⁵, a defesa alegou ilegalidade da cadeia de custódia referente a material genético enviado para exame de DNA. No julgamento,

²¹ BRASIL, op. cit., nota 3.

²² PRADO, op. cit., 2019, p. 95.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC nº 615321 / PR*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=117575065&num_registro=202002503042&data=20201112&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 2 abr. 2021.

²⁴ BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em: 8 ago. 2021.

apesar de a ementa fazer referência à concisão do ofício e à ausência de indicação do número do pacote como circunstâncias insuficientes para se reconhecer alguma ilegalidade, o inteiro teor do acórdão revela que o STJ compreendeu que “as impugnações feitas pelos impetrantes foram devidamente afastadas pelo Tribunal de origem, por valoração probatória, que não pode na via do *habeas corpus* ser revista”. Isto é, o STJ não enfrentou a tese de quebra da cadeia de custódia por entender a apreciação incabível na estreita via do *habeas corpus*.

Nos demais casos, o STJ não chegou a apreciar as teses, valendo-se de três fundamentos. O primeiro foi a supressão de instância²⁶, ou seja, o STJ recusou-se a verificar a cadeia de custódia da prova porque as instâncias ordinárias não decidiram a respeito da questão. No entanto, como defendido neste artigo, a quebra da cadeia de custódia deve levar à inadmissibilidade da prova, que é garantia constitucional (art. 5º, LVI, CRFB). Portanto, sua violação configura ilegalidade apta a permitir a concessão de *habeas corpus*, não sendo necessário aguardar o esgotamento das vias ordinárias de impugnação.

Ao julgar um recurso especial²⁷, o STJ valeu-se da preclusão para não apreciar a alegação de quebra da cadeia de custódia. É necessário insistir: a inadmissibilidade de prova é vício grave, superior até mesmo à nulidade absoluta, não se submetendo ao instituto da preclusão e ao regime das nulidades do CPP. Trata-se de garantia constitucional.

Por fim, o último fundamento utilizado foi a falta de provas da quebra da cadeia de custódia. Tal entendimento implica numa inversão do ônus da prova em desfavor da defesa, o que afronta a presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da CRFB e no art. 8.2 da CADH. Isso porque, ao se observar essa garantia – também denominada presunção de não culpabilidade –, a conclusão inevitável é de que o ônus da prova no âmbito processual penal é integral em desfavor da acusação. Isso inclui o ônus de demonstrar a fiabilidade das provas, por meio da observância da cadeia de custódia. Assim, caberia à autoridade coatora demonstrar que se valeu de prova passível de rastreamento nos termos do art. 158-B do CPP, e não à defesa comprovar a quebra da cadeia de custódia. Mais uma vez, deve ser recordada a importância do princípio da desconfiância. Os julgados proferidos pelo STJ no período

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 574103 / MG*. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000896165&dt_publicacao=14/08/2020>. Acesso em: 11 abr. 2021.

²⁶ Assim decidiu o STJ no HC nº 611531 / SP, no AgRg no HC nº 618025 / SP, no HC nº 536222 / SC e no EDcl no HC nº 492052 / SP.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp nº 1837921 / RS*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902747530&dt_publicacao=30/09/2020>. Acesso em: 11 abr. 2021.

induzem à conclusão de que é necessário um amadurecimento do instituto da cadeia de custódia da prova naquela Corte Superior.

Em âmbito local, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) entendeu que não era possível reconhecer a falta de prova da materialidade do crime por quebra da cadeia de custódia – seja para afastar condenação ou prisão preventiva –, tendo em vista que havia respaldo em outras provas legalmente produzidas²⁸. Tal fundamento é válido, desde que não haja relação de causalidade entre a prova questionada pela defesa e a prova considerada válida para condenação, nos termos do art. 157 do CPP. Caso haja a relação, deve ser apreciada a questão da cadeia de custódia em razão da possível ilicitude por derivação.

Em duas oportunidades, o Tribunal Estadual considerou que a cadeia de custódia foi perfeitamente observada, isto é, todo o procedimento regulado pelos arts. 158-A a 158-F do CPP foi seguido. No primeiro²⁹, foi verificada a conformidade do procedimento adotado com o art. 158-B, IV, V e VIII, e o art. 158-E, § 3º, ambos do CPP, pois o material foi devidamente apreendido e encaminhado lacrado para o Instituto de Criminalística. No outro³⁰, foi verificado que houve documentação adequada do registro e transferência de mídias contendo áudios gravados em aparelho telefônico, com disponibilização para a defesa durante a instrução criminal, sem indícios de extravio. Portanto, o TJRJ efetivamente confirmou a fiabilidade das provas, em etapa anterior à valoração destas para fins de julgamento do mérito.

O *standard* probatório do processo penal, isto é, a certeza processual a ser alcançada para uma decisão judicial, é aquele do convencimento judicial racional além da dúvida razoável (*beyond reasonable doubt*)³¹. Em razão da presunção de inocência, não cabe à defesa obter a prova da inocência do acusado. Por outro lado, se a acusação produz provas, caberá à defesa criar dúvida razoável no julgador, apta a afastar o convencimento necessário para uma

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação n° 0083302-57.2016.8.19.0002*. Relator: Desembargador Marcus Henrique Pinto Basilio. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004FBD0C945596F16A4A041623A33CCF038C50C29091F0D&USER=>>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo Interno na Ação Penal Originária n° 0039671-30.2020.8.19.0000*. Relatora: Desembargadora Suimei Meira Cavalieri. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004569F0C7F3A068B89618E2197E1CC5337C50D48415114&USER=>>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação n° 0200780-21.2018.8.19.0001*. Relatora: Desembargadora Kátia Maria Amaral Jangutta. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/VisualizaEmentas.aspx?CodDoc=4238312&PageSeq=0>>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

³¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 55.

condenação. Nesses termos, a mera alegação de quebra da cadeia de custódia é, efetivamente, incapaz de levar à inadmissibilidade das provas.

O processo penal não é mecanismo destinado a obter uma condenação a qualquer custo. Sua função é aferir a responsabilidade do acusado quanto à imputação de um fato criminoso, com observância rígida do devido processo legal e todas as garantias a ele inerentes. Portanto, a cadeia de custódia vem suscitando importantes debates no âmbito jurisprudencial sobre o rastreamento das fontes de prova e a fiabilidade dos elementos probatórios utilizados como fundamento de sentença condenatória.

3. A POSITIVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FINALIDADE E ADEQUAÇÃO

Como já afirmado neste trabalho, a Lei nº 13.964/19³² atendeu aos pedidos de parte da doutrina ao positivizar no ordenamento jurídico brasileiro a cadeia de custódia da prova, inserindo no CPP os artigos 158-A a 158-F, no Capítulo II do Título VII, agora denominado “DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL”³³.

A primeira observação é de ordem topológica. A cadeia de custódia da prova foi inserida no capítulo originalmente destinado a regular o exame de corpo de delito e as perícias. Ou seja, o instituto foi concebido para ser aplicado no âmbito da prova pericial.

Tal intenção é clara a partir da leitura de relatório produzido pela Câmara dos Deputados. Precisamente, o Relatório do Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019³⁴ (que deram origem à Lei nº 13.964/19):

³² BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 8 ago. 2021.

³³ BRASIL, op. cit., nota 3.

³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Relatório do Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019 – GTPENAL*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1772332&filename=Tramitacao-PL+10372/2018>. Acesso em: 3. abr. 2021.

A proposição legislativa sob análise pretende disciplinar a cadeia de custódia a fim de se dar maior eficiência à perícia criminal e, conseqüentemente, ao combate à criminalidade. Inegavelmente, a preservação da integridade da cadeia de custódia é fundamental para a persecução penal, sendo necessárias medidas legais que visam garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, preservando a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial até o deslinde do processo penal.

Contudo, a doutrina não restringe o instituto a esse específico meio de prova. Geraldo Prado³⁵ alerta para a expansão dos métodos ocultos de investigação, “como a interceptação telefônica e de e-mails, as escutas domiciliares, vigilância contínua e a infiltração de agentes, o que debilita progressivamente o princípio do *nemo tenetur*”³⁶. Segundo o jurista³⁷, estes métodos, quando empregados por meio de técnicas especiais de investigação que utilizam suporte digital ou eletrônico, implicam no cabimento da cadeia de custódia da prova. Afinal, nesse campo, as inovações tecnológicas parecem capazes de assegurar a realidade como objeto autônomo de conhecimento – algo como ter acesso à “verdade real”³⁸ – de modo que a mídia que abriga tais arquivos tende a ser colocada acima do debate, numa “espécie de consenso irreal acerca de sua infalibilidade e correção”³⁹.

Especificamente em relação à interceptação telefônica, a única maneira de se assegurar a integridade do procedimento probatório, permitindo que a defesa rastreie e conheça as fontes de prova, é por meio da preservação das etapas da interceptação, isto é, por meio da cadeia de custódia da prova⁴⁰. Afinal, nesse cenário, em que há possibilidade concreta de falhas nos sistemas de armazenamento de dados, a preservação das fontes de prova é a única garantia que a defesa tem de que as provas trazidas ao processo são as mesmas obtidas na interceptação telefônica⁴¹.

Assim, certo é que a cadeia de custódia da prova é instituto que vai além das fronteiras da prova pericial e do exame de corpo de delito, regulados no CPP. Portanto, a inovação legislativa falhou ao restringir – ao menos na topologia e na finalidade declarada durante a tramitação do projeto – a aplicação e regulação do instituto a um meio de prova.

³⁵ PRADO, op. cit., 2019, p. 106.

³⁶ O referido princípio encontra respaldo no art. 5o, LXIII, da Constituição de 1988 e no Artigo 8.2.g da Convenção Americana de Direitos Humanos e concede ao réu o direito de não produzir provas contra si mesmo.

³⁷ PRADO, op. cit., 2019, p. 110.

³⁸ Ibidem, p. 115.

³⁹ Ibidem, p. 119.

⁴⁰ SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias; GOMES, Jefferson de Carvalho. O protagonismo dos sistemas de tecnologia da informação na interceptação telefônica: a importância da cadeia de custódia. *Revista brasileira de direito processual penal*, Porto Alegre, n. 2, v. 3, p. 605-632, mai./ago. 2017, p. 628.

⁴¹ SOUZA, Lia Andrade de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A cadeia de custódia da prova obtida por meio de interceptações telefônicas e telemáticas: meios de proteção e conseqüências da violação. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 31-48, maio/ago. 2020, p. 39.

Não obstante as críticas ora formuladas, a nova legislação trouxe avanços, como a definição legal da cadeia de custódia e seus procedimentos no âmbito da prova pericial. O art. 158-A do CPP⁴² define cadeia de custódia como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. As etapas do rastreamento do vestígio são detalhadas no art. 158-B, compreendendo: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. Os artigos 158-C, 158-D e 158-F detalham os métodos corretos para as etapas de isolamento, coleta, acondicionamento e armazenamento. Por fim, o art. 158-E traz interessante previsão, ao tornar obrigatória a criação de central de custódia nos Institutos de Criminalística.

Portanto, hoje vigora regramento detalhado em norma legal que cria diversas obrigações para os agentes públicos responsáveis pela investigação criminal e perícia. O processo penal brasileiro possui normas objetivas sobre a cadeia de custódia da prova, o que é extremamente positivo.

Como sustenta a doutrina⁴³, há três questionamentos possíveis à cadeia de custódia: falsidade da prova, insuficiência da prova da cadeia de custódia e falsidade da prova da cadeia de custódia. O primeiro e o terceiro são resolvidos por meio do incidente de falsidade previsto nos artigos 145 a 148 do CPP. O segundo argumento é o mais relevante, pois diz respeito diretamente aos dispositivos legais aqui discutidos.

Pense-se num exemplo: o art. 158-D, § 4º, do CPP, dispõe que o rompimento de lacre do vestígio deve constar na ficha de acompanhamento, incluindo informações como nome e matrícula do responsável, data e finalidade do rompimento. Caso a defesa exija prova do devido acondicionamento e armazenamento do material probatório, etapas previstas nos incisos V e IX do art. 158-B, caberá à acusação a demonstração de que não houve a quebra da cadeia de custódia, isto é, de que não houve rompimento do lacre ou, se houve, que obedeceu ao disposto no art. 158-D.

O exemplo acima é elucidativo da importância da previsão da cadeia de custódia no CPP. Isto é, os dispositivos legais conferem fiabilidade ao elemento probatório que receba o tratamento preconizado pela lei, o que amplifica as garantias constitucionais do acusado e

⁴² BRASIL, op. cit., nota 28.

⁴³ DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. A cadeia de custódia da prova. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 361-362.

permite a prolação de decisões judiciais de maior qualidade, reduzindo-se a condenação de inocentes e o abuso de poder por parte de agentes públicos.

Não obstante os aspectos positivos, ainda há uma importante questão em aberto: caso reconhecida a quebra da cadeia de custódia da prova, qual será a consequência jurídica? A alteração do CPP pela Lei nº 13.964/19 inseriu as etapas em norma legal, de modo que estas passaram a ser requisito essencial da cadeia de custódia, constituindo o próprio conteúdo da prova. Desse modo, a quebra da cadeia de custódia somente pode gerar o efeito de ilicitude da prova, pois o art. 157 do CPP faz alusão à violação de normas legais⁴⁴. Em geral, a doutrina⁴⁵ vai no mesmo sentido defendido por este trabalho, segundo o qual há ilicitude dessa prova, o que resulta na sua inadmissibilidade e consequente desentranhamento dos autos, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição de 1988 e do art. 157 do CPP.

As posições contrárias encontradas na doutrina são no sentido de que a quebra da cadeia de custódia não implica em inadmissibilidade da prova, devendo a questão ser resolvida no âmbito da valoração da prova, isto é, do peso epistêmico atribuído pelo julgador ao elemento em questão. Gustavo Badaró⁴⁶ defende que, nesses casos, haverá “inegável necessidade de reforço justificativo demonstrando o porque ser possível confiar na autenticidade e integridade de tal fonte”. Outros autores⁴⁷ defendem que há uma “presunção de regularidade da evidência e de boa-fé dos agentes”.

Tais posições contrárias devem ser rechaçadas, notadamente por outras alterações promovidas no CPP pela Lei nº 13.964/19, como é o caso do juiz das garantias, previsto nos artigos 3º-B a 3º-F do CPP⁴⁸, que deverá atuar até o momento do recebimento da denúncia (art. 3º-C), etapa na qual se realiza um controle de legalidade da persecução penal sob perspectiva completa, incidindo todas as garantias de forma plena⁴⁹. Esse juiz será responsável pela avaliação da admissibilidade das provas sobre as quais recaia alegação de quebra da cadeia de custódia, que pode ser formulada pela defesa já na resposta à acusação de que trata

⁴⁴ FIGUEIREDO; SAMPAIO, op. cit., p. 51.

⁴⁵ Nesse sentido: PRADO, op. cit., 2019, p. 128. SOUZA; VASCONCELLOS, op. cit., p. 46. MENEZES, Isabela; BORRI, Luiz; SOARES, Rafael. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 277-300, jan./abr. 2018, p. 296.

⁴⁶ BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (Org.). *Temas atuais da investigação preliminar no processo penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 536.

⁴⁷ DALLAGNOL; CÂMARA, op. cit., p. 373.

⁴⁸ Não se desconhece que tais dispositivos encontram-se com eficácia suspensa por liminar do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305. No entanto, não houve declaração de inconstitucionalidade das normas, que entrarão em vigor posteriormente.

⁴⁹ PRADO, op. cit., 2019, p. 71.

o art. 396 do CPP. O novo sistema do CPP deixa clara a separação entre as etapas de admissibilidade da prova e valoração, que passarão a ser realizadas por magistrados distintos.

Portanto, o legislador perdeu a oportunidade de pacificar a controvérsia referente à consequência da quebra da cadeia de custódia da prova, que deverá ser solucionada pela doutrina e jurisprudência.

CONCLUSÃO

O presente artigo científico buscou analisar os impactos causados pela inserção dos artigos 158-A a 158-F, que dispõem sobre a cadeia de custódia da prova, no CPP. Tal alteração era um pedido da doutrina nos anos que sucederam a Reforma de 2008 do CPP, por ter importante papel na admissibilidade das provas utilizadas no processo penal.

A cadeia de custódia é instituto jurídico capaz de garantir decisões judiciais de maior qualidade epistêmica, pois busca assegurar a fiabilidade das provas que são produzidas pelas partes, permitindo às partes e ao Poder Judiciário realizar o efetivo controle da rastreabilidade dos elementos probatórios em todas as etapas anteriores e posteriores ao seu ingresso e utilização no processo penal.

O correto procedimento da cadeia de custódia da prova reduz as chances de erro judiciário, bem como as possibilidades de manipulação do processo, por exigir adequada documentação de todo o percurso pelo qual passa o elemento de prova. Assim, confere maior efetividade ao devido processo legal, notadamente na proibição da prova ilícita. Por ser previsto em lei, o procedimento, caso não observado, deve levar inevitavelmente à inadmissibilidade da prova e seu desentranhamento dos autos, nos termos do art. 157 do CPP.

A jurisprudência ainda carece de maior reconhecimento e aprofundamento no debate sobre o instituto da cadeia de custódia da prova. O primeiro ano de vigência da nova lei foi marcado, nos tribunais brasileiros, por certa timidez na apreciação das teses defensivas que versam sobre o tema. A grande maioria das decisões ainda se vale de jurisprudência defensiva para não conhecer de recursos ou ações que tem como fundamento a cadeia de custódia. Quando apreciam o tema, os Tribunais, por vezes, esbarram em erros conceituais, parecendo não conferir ao instituto jurídico a importância que é merecida diante das suas funções e fundamentos.

A Lei nº 13.964/19 constituiu importante avanço, ao regular, em nível normativo legal, pela primeira vez, o procedimento da cadeia de custódia da prova, conferindo maior segurança jurídica por tornar objetiva a apreciação da cadeia de custódia da prova no âmbito da prova pericial. Contudo, a legislação ainda possui lacunas. Duas críticas devem ser formuladas. A primeira é a limitação da aplicação da cadeia de custódia da prova – ao menos na topologia e na finalidade declarada – à prova pericial. A doutrina especializada vem apontando, em diversas obras, a importância da observância da cadeia de custódia nos métodos ocultos de investigação, especialmente na interceptação telefônica.

A segunda crítica se refere à perda de chance que o legislador teve de pacificar uma controvérsia doutrinária sobre a consequência do reconhecimento da quebra da cadeia de custódia da prova. Este artigo defende a inadmissibilidade das provas nesses casos, pois o procedimento da cadeia de custódia da prova se encontra previsto em lei. Se a produção da prova viola a lei, outro caminho não há senão o reconhecimento de sua ilicitude, com a consequente inadmissibilidade e o desentranhamento dos autos.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (Org.). *Temas atuais da investigação preliminar no processo penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

_____. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Processo penal*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Relatório do Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019 – GTPENAL*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1772332&filename=Tramitacao-PL+10372/2018>. Acesso em: 3. abr. 2021.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 ago. 2021.

_____. *Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 8 ago. 2021.

_____. *Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 8 ago. 2021.

_____. *Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 8 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC n° 615321 / PR*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=117575065&num_registro=202002503042&data=20201112&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n° 1837921 / RS*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902747530&dt_publicacao=30/09/2020>. Acesso em: 11 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC n° 574103 / MG*. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000896165&dt_publicacao=14/08/2020>. Acesso em: 11 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Pet n° 7491 AgR*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753794845>>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RHC n° 191676 AgR*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754591948>>. Acesso em: 2 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n° 14*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 8 ago. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo Interno na Ação Penal Originária n° 0039671-30.2020.8.19.0000*. Relatora: Desembargadora Suimei Meira Cavalieri. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004569F0C7F3A068B89618E2197E1CC5337C50D48415114&USER=>>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação n° 0083302-57.2016.8.19.0002*. Relator: Desembargador Marcus Henrique Pinto Basilio. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004FBD0C945596F16A4A041623A33CCF038C50C29091F0D&USER=>>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0200780-21.2018.8.19.0001*. Relatora: Desembargadora Kátia Maria Amaral Jangutta. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/VisualizaEmentas.aspx?CodDoc=4238312&PageSeq=0>>. Acesso em: 11 abr. 2021

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. A cadeia de custódia da prova. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras de; SAMPAIO, Denis. A cadeia de custódia na produção probatória penal. In: RIO DE JANEIRO (ESTADO). Defensoria Pública. *Primeiras impressões sobre a Lei 13.964/2019: pacote "anticrime": a visão da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

MENEZES, Isabela; BORRI, Luiz; SOARES, Rafael. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 277-300, jan./abr. 2018.

PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____. *A cadeia de custódia da prova no processo penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias; GOMES, Jefferson de Carvalho. O protagonismo dos sistemas de tecnologia da informação na interceptação telefônica: a importância da cadeia de custódia. *Revista brasileira de direito processual penal*, Porto Alegre, n. 2, v. 3, p. 605-632, mai./ago. 2017.

SOUZA, Lia Andrade de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A cadeia de custódia da prova obtida por meio de interceptações telefônicas e telemáticas: meios de proteção e consequências da violação. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 31-48, mai/ago. 2020.

VIEIRA, Antonio. A cadeia de custódia da prova no processo penal: algumas notas sobre as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). *Boletim bimestral Trincheira Democrática do Instituto Baiano de Direito Processual Penal*, Salvador, ano 3, n. 7, fev./2020.